

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO

PROCEDIMENTO ARBITRAL N. 75/2016

REQUERENTES: American International Group, Inc. Retirement Plan et al.

REQUERIDAS: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e União Federal

Decisão em Pedido de Esclarecimento

RELATÓRIO

1. O Tribunal exarou em 15 de janeiro do corrente Sentença Arbitral na qual examinou e decidiu as seguintes matérias:
 - a) postulação da UNIÃO de suspensão deste procedimento arbitral até a publicação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça consubstanciando decisão por maioria de sua Segunda Seção, já então conhecida, na qual foi declarado competente o Juízo Federal para definir sobre sua participação neste procedimento;
 - b) questão de ordem, também pela UNIÃO, na qual arguiu o fato de não terem sido apresentadas traduções para o vernáculo de alguns documentos em língua estrangeira;
 - c) pedido de desistência dos REQUERENTES deste procedimento arbitral contra a UNIÃO, com sua consequente exclusão do feito, e o reconhecimento por parte desse Tribunal da interrupção da prescrição em relação à UNIÃO, eis que pretendiam ingressar com pleito indenizatório contra a mesma perante o Poder Judiciário.
2. Após examinar todos os argumentos produzidos e apresentar os fundamentos, o Tribunal, por votação unânime, decidiu na referida sentença:
 - “(i) não conhecer do pedido de reconhecimento de interrupção da prescrição;*
 - “(ii) homologar a desistência do processo manifestada pelos Requerentes, com relação à União Federal;*
 - “(iii) excluir, pois, a União Federal deste processo;*

(iv) extinguir o processo, no tocante à União Federal, sem exame do mérito;

(v) considerar prejudicada a questão de ordem suscitada pela União Federal; e

(vi) reconhecer a incidência de honorários sucumbenciais, devidos pelos Requerentes à União Federal e fixados em R\$ 200.000,00.”

3. Em 24 de janeiro, os REQUERENTES ingressaram com Pedido de Esclarecimentos centrado na fixação dos honorários de sucumbência a favor da UNIÃO, por força do julgamento de procedência do pedido de exclusão dela do feito por eles formulados, bem como em relação ao valor e o critério utilizado pelo Tribunal para sua fixação.
4. Argumentaram em benefício de suas colocações que a UNIÃO não postulou a condenação em honorários¹, que a lei não os prevê² e que, face às objeções tanto da UNIÃO como dos REQUERENTES quando da negociação do Termo de Arbitragem, foi inserida somente a disposição do item 15.13 a respeito do tema³.
5. Citam doutrina e jurisprudência com que buscam fortalecer sua posição, mencionando também o fato de que a UNIÃO sempre pretendeu não compor este procedimento⁴ e que, face ao pronunciamento do STJ definindo a incompetência do Tribunal Arbitral para dirimir referida questão, a exclusão da UNIÃO deste feito estaria dando plena eficácia à decisão judicial e evitando maiores prejuízos ao prosseguimento desta arbitragem⁵.
6. Terminam requerendo ao Tribunal que esclareça o fundamento legal para a fixação de honorários de sucumbência, tendo em vista a UNIÃO não ter formulado pedido a respeito⁶, bem como os critérios para o estabelecimento do valor da sucumbência, considerando também que o processo ainda se encontra em seu início⁷.
7. A UNIÃO apresentou sua Resposta ao Pedido de Esclarecimentos dos REQUERENTES em 20 de fevereiro, impugnando a peça em questão, tendo em vista, em suma, que os posicionamentos expostos pelas PARTES durante a negociação do Termo de Arbitragem não podem ser invocados, pois o que vale, afinal, é aquilo que ficou registrado no documento⁸.

¹ Pedido de Esclarecimento dos REQUERENTES de 24.01.2020, linhas 17-19.

² Pedido de Esclarecimento dos REQUERENTES de 24.01.2020, linhas 45-47.

³ Pedido de Esclarecimento dos REQUERENTES de 24.01.2020, linhas 30-34.

⁴ Pedido de Esclarecimento dos REQUERENTES de 24.01.2020, linhas 71-73.

⁵ Pedido de Esclarecimento dos REQUERENTES de 24.01.2020, linhas 83-87.

⁶ Pedido de Esclarecimento dos REQUERENTES de 24.01.2020, linhas 80-82.

⁷ Pedido de Esclarecimento dos REQUERENTES de 24.01.2020, linhas 83-87.

⁸ Resposta da UNIÃO ao Pedido de Esclarecimento, § 6.

8. Manifesta interpretação totalmente oposta à dos REQUERENTES no que concerne ao estabelecido no item 15.13, entendendo-o como fundamento válido para a condenação em honorários⁹.
9. Firma-se no princípio da causalidade, base da Sentença para a determinação da sucumbência em questão, aduzindo, também, que os REQUERENTES são responsáveis por integrar, indevidamente, a UNIÃO ao procedimento¹⁰.
10. Questiona ainda o fato de que os REQUERENTES, pelo expediente em causa, pretenderiam alterar o mérito da Sentença, o que não se mostra viável pelo alcance da medida em comento¹¹, e postulam, por todo alegado, o indeferimento do Pedido de Esclarecimentos¹².

Este é o Relatório suficiente.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Em primeiro lugar, cabe afastar o argumento da UNIÃO, no sentido de que não haveria fundamento legal para o manejo do Pedido de Esclarecimentos por partes dos REQUERENTES, razão pela qual ele não deveria ser acolhido, eis que constatada dúvida objetiva, nos termos do art. 30, inc. II, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem o correspondente pedido nesse sentido.
12. No que diz respeito ao mérito do Pedido de Esclarecimentos, é certo que a matéria relativa aos honorários em arbitragem, ora em debate, comporta efetivamente discussão, pois não existe uma orientação definitiva, quer na doutrina, quer na prática arbitral.
13. A problemática tem como origem, certamente, o fato de que a Lei 9.307/96, em seu art. 27, quando trata da obrigatoriedade de que na sentença sejam estabelecidas as responsabilidades pela distribuição entre as partes das custas e das despesas com a arbitragem, não menciona, na enumeração, os honorários de advogados, quer os contratados pelas PARTES com seus advogados, quer os de sucumbência.
14. Tal dispositivo pode estar na raiz do fato de que, até pouco tempo, nas arbitragens não se fixava, como parte da sucumbência, honorários advocatícios sucumbenciais, principalmente quando havia, a esse respeito, divergência entre as partes.

⁹ Resposta da UNIÃO ao Pedido de Esclarecimento, § 5.

¹⁰ Resposta da UNIÃO ao Pedido de Esclarecimento, § 9.

¹¹ Resposta da UNIÃO ao Pedido de Esclarecimento, § 10.

¹² Resposta da UNIÃO ao Pedido de Esclarecimento, § 11.

15. Corria, também, a ideia de que os honorários sucumbenciais decorreriam de normas do Código de Processo Civil, cuja transposição para a arbitragem seria inconveniente.
16. Outro argumento, para a não fixação, constituía-se no fato de que a Lei de Arbitragem permite que o procedimento transcorra sem a assistência de advogados.
17. Referidos posicionamentos, tanto da doutrina como da *praxis*, foram sendo abrandados com o tempo e com a própria disseminação do instituto arbitral no país. Porém mesmo assim, vale salientar, que a Lei 13.129/15 não incluiu tal verba nos custos da arbitragem a serem partilhados na sentença, mantendo assim integralmente redação do art. 27 da Lei anterior.
18. A conduta que hoje vem sendo adotada, no Brasil é de se estabelecer na sentença os honorários a favor dos advogados da parte vencedora do litígio ou do incidente, na conformidade do acordado no Termo de Arbitragem, ou, caso não haja qualquer disposição em tal documento invalidando disposições do regulamento da entidade administradora do procedimento, adotá-las no processo em julgamento.
19. Nesta arbitragem, verifica-se que o Regulamento da Câmara do Mercado prescreve, em seu item 8.4 que *"cabará às partes convencionarem no Termo de Arbitragem o procedimento a ser adotado quanto ao pagamento dos honorários de seus advogados e/ou procuradores, se houver."*
20. Por outro lado, como já se mencionou acima, o Termo de Arbitragem, a esse respeito, dispôs em 15.13: *"Na eventual aplicação de honorários sucumbenciais, o Tribunal Arbitral consigna que não serão considerados os percentuais estabelecidos no Código de Processo Civil"*.
21. Como se pode concluir do cotejo dos dois dispositivos invocados, as PARTES, no Termo não obrigam o Tribunal a definir honorários advocatícios sucumbenciais, mas admitem que tal seja feito, ao alvedrio do Tribunal. Concedeu-se, então, a este colegiado, discricionariedade, mas não arbítrio.
22. Foi essa discricionariedade que motivou este painel, na ocasião da emissão da Sentença de estabelecer a favor da UNIÃO honorários de sucumbência e o valor para tanto fixado.
23. Entretanto, ao examinar tanto o Pedido de Esclarecimentos como a resposta da UNIÃO, tornou-se necessário rever não só os pronunciamentos dessas PARTES sobre os temas que motivaram a Sentença, bem assim a cronologia dos fatos e apresentação das postulações.

24. Assim, o Tribunal aduz que, ao reapreciar as questões postas sensibilizou-se pela tese de que não deveria ter decretado honorários de sucumbência, uma vez que não foram postulados pela UNIÃO.
25. Fica, ainda aqui, consignado que o Tribunal entende que o Pedido de Esclarecimento como formulado enquadra-se tanto nas previsões da lei em seu art. 30, inciso II, quanto no item 7.7 e seu inciso II do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.
26. Mesmo que assim não fosse e que tivessem os REQUERENTES a intenção de imprimir efeitos infringentes aos aclaratórios, tem-se hoje, tanto na doutrina arbitral dominante como em sua prática e também até no Judiciário, a orientação saudável de que, quando o reexame das questões postas, especialmente as de ordem fática, resultar no acolhimento do pedido de esclarecimento nos seus efeitos modificativos, esse efeito deve ser reconhecido pelo Tribunal ou pelo árbitro singular.
27. Assim sendo, o Tribunal Arbitral conhece do Pedido de Esclarecimentos dos REQUERENTES e a Resposta a ele por parte da UNIÃO, pois ambos são tempestivos, para dar provimento ao Pedido dos REQUERENTES e não prover as pretensões da UNIÃO.

DECISÃO

28. O Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio acima identificado resolve, por unanimidade:
- (i) **PROVER** integralmente o Pedido de Esclarecimentos formulado pelos REQUERENTES, assim alterando o dispositivo da Sentença Arbitral de 15.01.2020 para desobrigar os REQUERENTES do pagamento de qualquer valor a título de honorários sucumbenciais de advogado à UNIÃO, com a seguinte redação:
- “29. O Tribunal Arbitral, por votação unânime, delibera:*
- [...]
- (vi) reconhecer a não incidência de honorários sucumbenciais à União, vez que ausente pedido para sua fixação.”*
- (ii) **INDEFERIR** integralmente as pretensões da UNIÃO de não acolhimento e, subsidiariamente, de improcedência do Pedido de Esclarecimentos dos REQUERENTES.

(iii) **DETERMINAR** a alteração da Sentença em questão para que nela passe a constar expressamente o que aqui se decidiu.

30. Com esta decisão, o Tribunal considera encerrada sua jurisdição no tocante às questões aqui dirimidas.

São Paulo, 28 de março de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'P.F.C.S. de Toledo', is written over a horizontal blue line.

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Presidente do Tribunal Arbitral
Com a expressa anuência dos Coárbitros